

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.....	02
Decisão Simples.....	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	04
Atos e Despachos	04
Decisão Monocrática.....	05
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	09
Acórdão	09
Coordenação do Plenário.....	09
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	10
Diretoria Geral	10
Atos e Despachos	10
Ministério Público de Contas	11
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	12
Atos e Despachos	12
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	13
Atos e Despachos	13
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	13
Atos e Despachos	13
Gabinete do Conselheiro - Vacância	15
Acórdão	15

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 48/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Estadual nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994, considerando o que consta do processo nº TC-507/2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à servidora **ISABELA RODRIGUES AMARAL**, matrícula nº 02.853-3, ocupante do cargo de Analista de Contas, Classe "C", Nível 77, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-569/2022,

Considerando o despacho da Diretoria Administrativa às fls. 2;

Considerando o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o Parecer nº 1003/2022, da Douta Procuradoria Jurídica, atestando a regularidade do processo,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa abaixo relacionada, tendo por objeto contratação de empresa especializada na aquisição de



jogo completo de pneus e alinhamento de rodas;

Empresa: MUNDO PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA

CNPJ nº 27.015.863/0001-99

Endereço: Rua Prof. José Saraiva Neto, 62 - Complemento: A; Bairro Ponta Grossa, Maceió/AL - CEP: 57.014-490.

Valor: R\$ 6.016,00 (seis mil e dezesseis reais)

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSOS DESPACHADOS EM 05/05/2022:

Processo TC nº 5887/2017

Interessado: Fundo de Previdência Própria do Município de Belo Monte

Assunto: Balanço Geral de 2016

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática para sanar inconsistência no sistema "e-tce" que impede a visualização do relatório da DFASEMF – DES – 5887/2017. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 4113/2019

Interessado: Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP

Assunto: Balanço Geral de 2018

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 4782/2020

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR

Assunto: Balanço Geral de 2019

Idem.

Processo TC nº 5023/2020

Interessado: Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC

Assunto: Balanço Geral de 2019

Idem.

Processo TC nº 3914/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

Assunto: Balanço Geral de 2018

Idem.

Processo TC nº 4355/2019

Interessado: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – CEDEC

Assunto: Balanço Geral de 2018

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 05 de maio de 2022.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, TEVE O SEGUINTE VOTO APROVADO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22 DE MARÇO DE 2022:

PROCESSO Nº

TC Nº 16.209/2021

PROCESSO Nº	TC Nº 15.723/2021
CONSULENTE	Prefeito do Município de Belo Monte/AL
CONSULENTE	Prefeito do Município de Teotônio Vilela/AL
ASSUNTO	Consulta

DECISÃO SIMPLES

CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. PARTE LEGÍTIMA. SOBRAS DE RECURSOS DO FUNDEB. SUBVINCULAÇÃO DE 70%. POSSIBILIDADE DE RATEIO. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS. AUMENTO DE DESPESA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DE NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR. ART 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Cuida-se de consulta formulada pelos Prefeitos dos Municípios de Belo Monte/AL e Teotônio Vilela/AL, para que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas se manifeste, em suma, sobre a possibilidade de rateio dos recursos oriundos do FUNDEB, nos termos infra:

1. Caso sobre recursos financeiros na conta do FUNDEB no final de 2021, relativo aos 70% da remuneração, poderá o município conceder abono (rateio) para os profissionais da Educação (art. 26 da Lei 14.113/2020 e art. 212-A, XI, CF-88)?

2. Caso a resposta do item anterior seja positiva, deverá o município encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para a concessão deste benefício (rateio)? (sic)

Destaca o consulente:

a) a Constituição Federal estabeleceu novo percentual mínimo de 70% do FUNDEB permanente para pagamento dos profissionais da Educação Básica em exercício;

b) não há previsão na Constituição Federal ou na lei do novo Fundeb previsão do pagamento de rateio/abono aos profissionais no caso de não se atingir o percentual mínimo, o que, entretanto, é prática comum nos municípios;

c) até 31 de dezembro de 2021 estão vigentes as vedações da LC 173 (determinadas para o enfrentamento da pandemia), dentre as quais a de conceder qualquer tipo de aumento, vantagem, reajuste, bônus, abonos e auxílios, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. (sic)

Recepcionado os autos no TCE/AL, para cumprir os ditames de instrução contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise. No setor a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, exarou o parecer nº PAR-PGMPC-3249/2021/SM, ementado nos termos infra:

“CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL DE BELO MONTE. SUBVINCULAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. VEDAÇÕES DA LC 173 QUE IMPEDEM O AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL. POSSIBILIDADE DE RATEIO/CONCESSÃO DE ABONO AO FINAL DO EXERCÍCIO COM VISTAS A ATINGIR O PERCENTUAL MÍNIMO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. PELO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROPÕE-SE A EXPEDIÇÃO DE RESPOSTA COM CARÁTER NORMATIVO NOS SEGUINTE TERMOS: 1) Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), prevalece a primeira, dada a Supremacia da Constituição. Nesse sentido, é possível o aumento de despesas com pessoal no período abrangido pelas vedações da LC 173 exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República; 2) A sistemática de rateio (abono) das sobras dos 70% de recursos do FUNDEB não pode ser adotada como política permanente de gestão dos recursos vinculados à remuneração dos profissionais da educação básica, uma vez que não atende às finalidades do Fundo, sobretudo no que diz respeito à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração; 3) O pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício somente é admitida em situações excepcionais e transitórias, com o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.113/20; 4) Na situação peculiar do exercício 2021, dadas as dúvidas surgidas em relação à impossibilidade de aumento de despesa de pessoal pelas vedações da LC 173, somente esclarecidas pelo TCE através do item 1 do presente, bem como considerada a proximidade do fim do exercício, o que inviabiliza a adoção de medidas outras de adequação de cada ente ao limite mínimo de 70% com remuneração de profissionais da educação básica, tem-se afigurada situação singular a permitir, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a utilização da sistemática de abono/rateio, a fim de minimizar os danos aos valores resguardados pelo art. 212-A, inciso XI, da CF/88; 5) Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB; 6) O rateio (abono) deve ser autorizado por lei específica que disponha sobre a forma de pagamento e critérios de partilha, desde que haja compatibilidade com a LOA e a LDO; 7) Na forma do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2021, até 10% dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício 2022, mediante abertura de crédito adicional, o que pode garantir maior flexibilidade para utilização de recursos do exercício 2021.”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas fixou, numerus clausus, os legitimados para formular consulta ao TCE/AL, nos termos infra:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

a) Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;

b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

c) Procurador-Geral da Justiça do Estado;

d) Secretários de Estado e Municípios;

e) Comandante da Polícia Militar do Estado;

f) 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

g) Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, integram a administração indireta estadual e municipal.

Consoante exposto acima, os Prefeitos de Belo Monte/AL e Teotônio Vilela/AL, são parte legítima para figurar como consultante, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da consulta.

Ultrapassada a barreira inicial da legitimidade, indispensável, para a análise de mérito, transcrevo os dispositivos que serão interpretados:

CF/88

* Art. 212-A - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020);

* Lei Complementar nº 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...]

* Lei nº 14.113/2020

Art. 26 - Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Trouxe a luz os dispositivos da legislação de regência, porquanto, em análise simples, tem-se que os consultantes almejam esclarecimentos sobre a possibilidade de rateio

das verbas do FUNDEB e, diante da possibilidade, quem seria parte legítima para receber valores, na interpretação do conceito aberto: profissionais da educação.

Vejamos o primeiro questionamento:

1. Caso sobre recursos financeiros na conta do FUNDEB no final de 2021, relativo aos 70% da remuneração, poderá o município conceder abono (rateio) para os profissionais da Educação (art. 26 da Lei 14.113/2020 e art. 212-A, XI, CF-88)?

Trocando em miúdos, o questionamento acima:

1. O art. 8º da LC nº 173/2020 inviabiliza o rateio, caso haja sobras?

2. Quem são os profissionais da educação aptos a receber os valores?

Para melhor compreensão da matéria é necessário esclarecer que a edição da Lei Complementar nº 173/2020 teve como objetivo estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e para tanto, no art. 8º, proibiu até 31.12.2020, a concessão de aumentos, vantagens, reajustes, bônus, abonos e auxílios.

Deveras a legislação de enfrentamento à COVID 19 trouxe a proibição, contudo, para analisar a situação em testilha, devemos analisar o contexto e não o texto isolado da Lei complementar indigitada.

Explico.

A Lei Complementar nº 173/2020 fora publicada no Diário Oficial da União no dia 28.05.2020. Acontece que a CF/88 fora modificada em agosto de 2020, definindo o novo percentual de subvinculação, ou seja, aumentando o percentual que outrora era de 60%, para 70%, no que diz respeito ao gasto com pessoal, mudança legislativa encartada no art.212 da Constituição Federal.

Como se observa, a norma constitucional, além de superveniente é de hierarquia superior, o texto constitucional da EC nº 108/2020, de 27.08.2020, tratou, especificamente, do aumento de despesa com pessoal, dos profissionais da educação básica em efetivo exercício", assim, não há falar que a LC nº 173/2020 pode ser aplicada indistintamente em confronto com o texto constitucional.

Na exegese do problema posto, deve-se verificar o contexto e não o texto isolado da Lei Complementar nº 173/2020, assim, no caso específico, do rateio das sobras de recursos oriundos do FUNDEB, a Lei complementar citada deve ser afastada para que se aplique o art. 212-A, XI da CF/88.

Sobre a possibilidade de aumento de despesa com pessoal, trago a luz, excerto do irretorquível parecer, exarado pela Procuradora-Geral Stella Méro:

"Na forma como acima fundamentado, entende-se pelo afastamento das vedações constantes do art. 8º da LC 173 se as eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República, dada a supremacia da norma constitucional. Ainda que a questão não tenha sido formulada de forma direta ao Tribunal de Contas, foi trazida pelo Consultante como fundamento de sua dúvida central, tratando-se de matéria acessória que deve ser enfrentada para solução da matéria.

Na hipótese trazida pela Consulta, dadas as dúvidas surgidas em relação à impossibilidade de aumento de despesa de pessoal no exercício 2021 pelas vedações da LC 173, o que somente pela presente virá a ser esclarecidos aos entes jurisdicionados do TCE/AL, bem como considerada a proximidade do fim do exercício, o que inviabiliza a adoção de medidas outras de adequação de cada ente ao limite mínimo de 70% com remuneração de profissionais da educação básica, entende-se afigurada situação peculiar a permitir, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a utilização da sistemática de abono/rateio no exercício 2021, a fim de minimizar os danos aos valores resguardados pelo art. 212-A, inciso XI, da CF/88".

Nesse sentido se posicionou o TCE/PE, nos termos infra:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE PROCESSO 21100950-7 ACORDÃO 1970/2021 CONSULTA. NOVO FUNDEB. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE DE LEI.

1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição. 2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108 /20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei nº 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.113 /20. 3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente. 4. Caso estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

O segundo questionamento, se relaciona ao instrumento legal a ser utilizado para viabilizar o Rateio, caso seja possível a divisão das sobras, observe:

2. Caso a resposta do item anterior seja positiva, deverá o município encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para a concessão deste benefício (rateio)?

A resposta ao questionamento supra é encontrado em julgado do Superior Tribunal

de Justiça-STJ, Tribunal que tem como objetivo principal, harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. No decurso restou consignado que é necessária edição de lei específica que disponha sobre a forma de pagamento e critérios de partilha, desde que haja compatibilidade com a REsp nº 1.554.168 - PB (2015/0222465-9):

RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO (...) Esta Corte Superior já firmou compreensão de que: "é realmente necessária a edição de lei estabelecendo critérios para distribuição dos recursos anuais totais do FUNDEB, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. A ausência de lei específica definindo critérios para o rateio dos recursos do FUNDEB desobriga o Município do pagamento. O Poder Judiciário não pode através de uma ação ordinária de obrigação de fazer suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção" (REsp n. 1.408.795/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE de 25/02/2014). No mesmo sentido, com idêntico patrono: RESP n. 1.536.915/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE: 18/08/2015; RESP n. 1.551.425/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE: 10/09/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de abril de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1554168 PB 2015/0222465-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Por último, destaque que os beneficiários do Rateio são os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos da legislação de gênica:

* Lei nº 14.113/2020

[...]

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

* Lei nº 13.935/2019

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Diante do exposto, com base no art. 212-A da CF/88, art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e art. 1º da Lei nº 13.935/2019, voto, para responder a consulta nos termos infra:

Caso sobre recursos financeiros na conta do FUNDEB no final de 2021, relativo aos 70% da remuneração, poderá o município conceder abono (rateio) para os profissionais da Educação (art. 26 da Lei 14.113/2020 e art. 212-A, XI, CF-88)?

R- SIM. A redação do art. 8º da LC nº 173/2020 deve ser interpretada a luz do art. 212-A da CF/88, logo, o rateio das sobras de recursos do FUNDEB está autorizada para que os entes federativos cumpram o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, utilize os 70% dos recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

Deve-se entender o conceito de profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e art. 1º Lei nº 13.935/2019 (profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais);

Caso a resposta do item anterior seja positiva, deverá o município encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para a concessão deste benefício (rateio)?

R- O rateio deve ser autorizado por lei específica que disponha sobre a forma de pagamento e critérios de partilha, desde que haja compatibilidade com a LOA e a LDO.

É como voto.

Sala das Sessões do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 22 de março de 2022.

Conselheira Presidente ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Acompanharam o voto do relator:

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Voto divergente:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Estiveram presentes:

Conselheira ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 04.05.2022

PROCESSO TC 13273/2005
UNIDADE Prefeitura Municipal de Japaratinga
RESPONSÁVEL Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

Considerando o item V da DECISÃO MONOCRÁTICA-GCRSC, proferida pelo Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante que, declarou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 13273/2005, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal. De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019.

PROCESSO TC 6260/2006
UNIDADE Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde
RESPONSÁVEL Sr. Cícero Cavalcante de Araújo
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

Considerando o item V da DECISÃO MONOCRÁTICA-GCRSC, proferida pelo Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante que, declarou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 6260/2006, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal. De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019.

PROCESSO TC 6590/2006
UNIDADE Prefeitura Municipal de Japaratinga
RESPONSÁVEL Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

Considerando o item V da DECISÃO MONOCRÁTICA-GCRSC, proferida pelo Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante que, declarou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 6590/2006, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal. De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019.

PROCESSO TC 6589/2006
UNIDADE Prefeitura Municipal de Japaratinga
RESPONSÁVEL Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

Considerando o item V da DECISÃO MONOCRÁTICA-GCRSC, proferida pelo Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante que, declarou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 6589/2006, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal. De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019.

PROCESSO TC 6559/2006
UNIDADE Prefeitura Municipal de Flexeiras
RESPONSÁVEL Sra. Arlene Cavalcante da Costa

INTERESSADO FUNCONTAS**ASSUNTO Aplicação de Multa**

Considerando o item V da DECISÃO MONOCRÁTICA-GCRSC, proferida pelo Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante que, declarou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 6559/2006, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal. De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019.

PROCESSO TC – 7985/2019**UNIDADE Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes****RESPONSÁVEL Sr. Judson de Moura Lima****INTERESSADO FUNCONTAS****ASSUNTO Aplicação de Multa**

Considerando o item V da DECISÃO MONOCRÁTICA-GCRSC, proferida pelo Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante que, declarou, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 7985/2019, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal. De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019.

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática**O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 19 DE ABRIL DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:****PROCESSO TC – 4672/2012****UNIDADE AL Previdência****INTERESSADO Sr. João da Cunha Leite Azevedo****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária****DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 1400-2653/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. João da Cunha Leite Azevedo, CPF nº 020.922.044-81, matrícula nº 185-6, ocupante do cargo de engenheiro agrônomo, classe "D", integrante da carreira dos profissionais de engenharia e arquitetura, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 6º, da EC nº 41/2003, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003:

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedido o Decreto Estadual nº 18.544, de 24 de fevereiro de 2012, assinado pelo Governador do Estado de Alagoas à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, publicado no D.O.E. em 27/02/2012 (fls. 35); e que o demonstrativo dos proventos acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado tacitamente pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) (fls. 142 e 153).

4. Registra-se que, em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do

processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PARECER N.1850/2020/6ºPC/RA (fls. 154), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da Repercussão Geral, com o consequente registro de, plano, do benefício, sem análise do mérito.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 04/04/2012 (fls. 141), ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º. Parágrafo único - Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto Estadual nº 18.544 de 24 de fevereiro de 2012, que concedeu a aposentadoria voluntária ao Sr. João da Cunha Leite Azevedo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II - Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

***Repblicado por incorreção**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 29 DE ABRIL DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:**PROCESSO TC 13273/2005****UNIDADE Prefeitura Municipal de Japaratinga****RESPONSÁVEL Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro****INTERESSADO FUNCONTAS****ASSUNTO Aplicação de Multa****DECISÃO MONOCRÁTICA - GCRSC**

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE CÓPIA DO DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 015/2005 – FUNCONTAS (fl. 02), documento que noticia a omissão no envio dos Balançetes dos meses de maio/2005 e junho/2005, Balançete do Fundef ref. ao mês de maio/2005, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

2. Em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve notificação, consequentemente, não houve atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, assim como não ocorreu a manifestação do Ministério Público de Contas.

3. No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se que o gestor tem até 30 dias após o encerramento do

mês para remeter cópia da referida documentação ao Tribunal de Contas, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003.

4. De acordo com a Resolução Normativa em apreço, as cópias dos documentos ora analisados tiveram seus prazos para encaminhamento das documentações em tela, encerrados no dia 30/06/2005 e 30/07/2005, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

5. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

6. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

7. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcrito *ipsis litteris*, vem entendendo que a simples autuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

8. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

9. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco inicial da prescrição quinquenal começará um dia posterior ao encerramento do prazo da remessa, no caso em questão ocorreu no dia 30/06/2005 e 30/07/2005, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

10. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento *ex officio* da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União. 11. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da “Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo 13273/2005, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal;

II. Dar conhecimento ao Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro, CPF (MF) nº 010.024.804-77, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de Japaratinga, no exercício financeiro de 2005;

III. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

V. Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Doe/TCE-AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 6260/2006
UNIDADE Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde
RESPONSÁVEL Sr. Cícero Cavalcante de Araújo
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA – GCRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE CÓPIA DO DOCUMENTO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 0358/2006 – FUNCONTAS (fl. 02), documento que noticia a omissão nos envios do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2005, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

2. Em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve notificação, conseqüentemente, não houve atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, assim como não ocorreu manifestação do Parquet de Contas.

3. No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se que o gestor tem 30 dias após o encerramento do quadrimestre nos casos de Gestão Fiscal para remeter cópia da referida documentação ao Tribunal de Contas, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003.

4. De acordo com a Resolução Normativa em apreço, as cópias dos documentos ora analisados tiveram seus prazos para encaminhamento das documentações em tela, encerrados no dia 30/01/2006, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

5. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

6. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

7. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcrito *ipsis litteris*, vem entendendo que a simples autuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

8. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

9. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco inicial da prescrição quinquenal começará um dia posterior ao encerramento do prazo da remessa, no caso em questão ocorreu no dia 30/01/2006, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

10.

11. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento *ex officio* da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

12. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da

“Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

13. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas,

DECIDO:

I. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo 6260/2006, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal; II. Dar conhecimento ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, CPF (MF) nº 846.808.908-78, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, no exercício financeiro de 2006;

III. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

V. Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo

seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Doe/TCE-AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 6590/2006
UNIDADE Prefeitura Municipal de Japaratinga
RESPONSÁVEL Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCÁTICA - GCRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE CÓPIA DO DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 0243/2006; 0242/2006; 0231/2006 – FUNCONTAS (fl. 02), documento que noticia a omissão nos envios do Balancete de agosto/2005, Balancete do FUNDEF de agosto de 2005 e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 4º bimestre de 2005, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

2. Em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve notificação, consequentemente, não houve atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, assim como não ocorreu a manifestação do Ministério Público de Contas.

3. No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se que o gestor tem até 30 dias após o encerramento do mês para os casos de balancete, 30 dias após o encerramento do bimestre nos casos de Relatório Resumido de Execução Orçamentária para remeter cópia da referida documentação ao Tribunal de Contas, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003.

4. De acordo com a Resolução Normativa em apreço, as cópias dos documentos ora analisados tiveram seus prazos para encaminhamento das documentações em tela, encerrados no dia 30/09/2005, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

5. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

6. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

7. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcrito *ipsis litteris*, vem entendendo que a simples atuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio

de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

8. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Financeira – SICAP).

9. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco inicial da prescrição quinquenal começará um dia posterior ao encerramento do prazo da remessa, no caso em questão ocorreu no dia 30/09/2005, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

10. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

11. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da

“Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23

de novembro de 1999”.

12. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas,

DECIDO:

I. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo 6590/2006, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal;

II. Dar conhecimento ao Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro, CPF (MF) nº 010.024.804-77, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de Japaratinga, no exercício financeiro de 2005;

III. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

V. Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Doe/TCE-AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 6589/2006
UNIDADE Prefeitura Municipal de Japaratinga
RESPONSÁVEL Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCÁTICA - GCRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE CÓPIA DO DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 0244/2006; 0241/2006 – FUNCONTAS (fl. 02), documento que noticia a omissão nos envios do Balancete de setembro/2005, Balancete do FUNDEF de setembro de 2005, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

2. Em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve notificação, consequentemente, não houve atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, assim como não ocorreu a manifestação do Ministério Público de Contas.

3. No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se que o gestor tem até 30 dias após o encerramento do mês para remeter cópia da referida documentação ao Tribunal de Contas, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003.

4. De acordo com a Resolução Normativa em apreço, as cópias dos documentos ora analisados tiveram seus prazos para encaminhamento das documentações em tela, encerrados no dia 30/10/2005, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

5. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

6. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

7. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcrito *ipsis litteris*, vem entendendo que a simples atuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. 8. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de

Controle e Auditoria Pública – SICAP).

9. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco inicial da prescrição quinquenal começará um dia posterior ao encerramento do prazo da remessa, no caso em questão ocorreu no dia 30/10/2005, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

10. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

11. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da “Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo 6589/2006, com base no inciso

II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal; II. Dar conhecimento ao Sr. Bruno Gustavo Araújo Loureiro, CPF (MF) nº 010.024.804-77, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de Japaratinga, no exercício financeiro de 2005;

III. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

V. Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Doe/TCE-AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC 6559/2006
UNIDADE Prefeitura Municipal de Flexeiras
RESPONSÁVEL Sra. Arlene Cavalcante da Costa
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCÁTICA - GCRSC

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE CÓPIA DO DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 0189/2006; 0194/2006; 0197/2006 – FUNCONTAS (fl. 02), documento que noticia a omissão nos envios do Balancete de novembro/2005, e dos Balancetes do FUNDEF e do Fundo Municipal de Saúde, todos referentes ao mês de novembro de 2005, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003.

2. Em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve notificação, conseqüentemente, não houve atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, assim como não ocorreu a manifestação do Ministério Público de Contas.

3. No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se que o gestor tem até 30 dias após o encerramento do mês para remeter cópia da referida documentação ao Tribunal de Contas, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003.

4. De acordo com a Resolução Normativa em apreço, as cópias dos documentos ora analisados tiveram seus prazos para encaminhamento das documentações em tela, encerrados no dia 30/12/2005, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

5. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

6. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

7. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcrito *ipsis litteris*, vem entendendo que a simples atuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II-por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III-pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

8. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

9. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco inicial da prescrição quinquenal começará um dia posterior ao encerramento do prazo da remessa, no caso em questão ocorreu no dia 30/12/2005, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

10. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

11. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da

“Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo 6559/2006, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal;

II. Dar conhecimento à Sra. Arlene Cavalcante da Costa, CPF (MF) nº 814.848.794-49, na qualidade de Gestora da Prefeitura Municipal de Flexeiras, no exercício financeiro de 2005;

III. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

V. Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Doe/TCE-AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO TC – 7985/2019
UNIDADE Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes
RESPONSÁVEL Sr. Judson de Moura Lima
INTERESSADO FUNCONTAS
ASSUNTO Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA – GCRSC

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2010. NÃO ENVIO DA 4ª REMESSA DO SICAP. SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 293/2019 – FUNCONTAS (fl. 02), documento que noticia o não envio a esta Corte da 4ª remessa do SICAP, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela instrução normativa 002/2010.

2. Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 09/09/2021. Ademais, destaca-se que o processo já estava prescrito desde o dia 30/09/2019.

3. Em análise ao sistema interno desta Corte, observa-se que não foi apresentado manifestação de defesa, conseqüentemente, não houve atuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, assim como não ocorreu a manifestação do Ministério Público de Contas.

4. No que concerne aos limites temporais para o envio da 4ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto, o gestor tem o prazo de fechamento até o dia 30/09 para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Instrução Normativa nº 002/2010 e Instrução Normativa 004/2011.

5. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

6. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma

pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

7. Importante esclarecer ainda que este gabinete, a partir de interpretação lógico-sistemática que confere ao art. 2º, da Lei Federal n. 9.873/1999, cujo texto segue abaixo transcrito *ipsis litteris*, vem entendendo que a simples autuação (abertura) do processo FUNCONTAS não pode ser considerada causa interruptiva do prazo prescricional, pois não se enquadra no conceito de ato inequívoco a que se refere a legislação aplicada. Este, por sua vez, somente se tem por interrompido com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

Lei Federal n. 9.873/1999. Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

8. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

9. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco inicial da prescrição quinquenal começará um dia posterior ao encerramento do prazo da remessa, no caso em questão ocorreu no dia 30/09/2014, ficando assim o processo paralisado por período superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

10. Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, cristalizado com a Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União. 1

11. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da

“Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

12. Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

I. Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 7985/2019, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição quinquenal;

II. Dar conhecimento ao Sr. Judson de Moura Lima, CPF (MF) nº 227.826.054-53, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes, no exercício financeiro de 2014;

III. Remeter cópia desta decisão à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito;

V. Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Doe/TCE-AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

FORAM APROVADAS AS SEGUINTE PROPOSTAS DE VOTO RELATADAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19/04/2022:

Processo:	TC/AL nº 4934/2019
Unidade Gestora:	Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNEC
Responsável:	Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque – gestora em 2018
Assunto:	Prestação de Contas

Acórdão nº: 1- 029/2022

FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE

CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, julgar regular a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

1. **CONHECER** do Relatório RELTEC nº 040/2021, peça 29, do Processo TC nº 4934/2019, referente análise da Prestação de Contas da Gestora do Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNEC, relativa ao exercício de 2018;

2. **JULGAR REGULAR** a prestação de contas da responsável pelo Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, referente ao exercício de 2018, com fundamento no art. 21, I da Lei nº 5.604/94 – LOTCE/AL; art. 119, I da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

3. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à responsável, Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque – gestora do FUNEC no ano de 2018;

4. **PUBLICAR** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Maceió, 19 de abril de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro-Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE – MPC/AL

Processo:	TC/AL nº 4.8.001416/2022
Representante:	Francisco Tavares Machado - Delegado adjunto da Delegacia da Receita Federal no Estado de Alagoas
Representados:	Sr. Bruno Feijó Teixeira – Prefeito do Município de Boca da Mata/AL, nos exercícios de 2017 a 2020; e Sr. Antônio Eraldo Gomes da Silva Secretário de Finanças e Planejamento do Município de Boca da Mata/AL nos exercícios de 2017 a 2020
Assunto:	Representação

Acórdão nº: 1- 030 /2022

REPRESENTAÇÃO. SUPUSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

1. **conhecer** da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

2. **citar** os representados, senhores Bruno Feijó Teixeira e Antônio Eraldo Gomes da Silva – prefeito e secretário de finanças e planejamento do Município de Boca da Mata nos exercícios de 2017 a 2020, respectivamente, para que apresentem justificativas de defesa para as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal do Brasil (Processo nº 10271-296.064/2021-01), peça 1 destes autos;

3. **determinar** ao atual prefeito do Município de Boca da Mata/AL, Sr. Bruno Feijó Teixeira, que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do município de Boca da Mata referente ao exercício de 2021 (Portaria nº 172/2005 do Ministério do Trabalho e Previdência);

4. **determinar** o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária da Sociedade de Economia Mista, Autarquias e Fundações – DASEMF, para que apure os fatos noticiados na presente representação, podendo para tanto realizar inspeções, diligências e demais atos necessários à instrução feito;

5. **dar ciência** da presente decisão ao representante, Sr. Francisco Tavares Machado, Delegado adjunto da Delegacia da Receita Federal no Estado de Alagoas;

6. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - Plenário, Maceió, 19 de abril de 2022.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator

Procuradora de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Em Maceió/AL, 5 de maio de 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 10 DE MAIO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/6.11.005072/2020

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: GABINETE CIVIL -GC, MARIA LUCIA FERREIRA DE LIMA

Gestor: Felipe de Carvalho Cordeiro

Órgão/Entidade: GABINETE CIVIL -GC

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/004473/2010

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Gestor: BUENO HIGINO DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/6.13.004922/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Interessado: Agência de Modernização da Gestão de Processos, CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA

Gestor: WAGNER MORAIS DE LIMA

Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

Advogado: Flavio Henrique Lopes Cordeiro

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/003522/2011

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Gestor: BUENO HIGINO DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coité Do Nóia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/005647/2007

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jundiá

Gestor: BEROALDO RUFINO DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jundiá

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.7.002483/2022

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: PREFEITURA DE CANAPI

Gestor: VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/003970/2014

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH-SEMARH

Gestor: LUIS NAPOLEÃO ARNAUD NETO

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH-SEMARH

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 5 de maio de 2022

Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 31/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor DANIEL ARAÚJO PEREIRA, matrícula nº 78.095-2, gestor do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas de Alagoas com o Tribunal de Contas da União, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora LAYANNA LOBO COIMBRA LOU BRANDÃO SÁ, matrícula nº 77.805-2 como fiscal do Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas de Alagoas com o Tribunal de Contas da União, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 5 de maio 2022.

DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES

Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 30/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor do Contrato nº. 7/2022, cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

À servidora MICHELE DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 77.163-5, como fiscal do Contrato nº. 7/2022, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 5 de maio de 2022.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

PORTARIA Nº. 29/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº. 28/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico, edição do dia 04/05/2022.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em Maceió-AL, 5 de maio de 2022.



Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, Stella Méro Cavalcante, emitiu os seguintes atos e despachos:

DESPACHO DESMPC-PGMPC-30/2022/SM

Processo TC/5.2.004782/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

[...]

Somente terá espaço a manifestação ministerial quando colacionada aos autos Relatório Técnico Conclusivo que se debruce sobre eventuais razões de defesa apresentadas.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator.

Publique-se.

PARECER PAR-PGMPC-1128/2022/SM

Processo TC/3914/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE OS ASPECTOS CONTÁBEIS. RELTEC QUE APONTA ACHADOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. PARECER PELA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA À LUZ DOS ELEMENTOS DE DEFESA QUE VENHAM A SER APRESENTADOS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SOMENTE APÓS A CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO.

DESPACHO DESMPC-PGMPC-31/2022/SM

Processo TC/5.2.005023/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Interessado: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS

Classe: PC

[...]

Somente terá espaço a manifestação ministerial quando colacionada aos autos Relatório Técnico Conclusivo que se debruce sobre eventuais razões de defesa apresentadas.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator.

Publique-se.

PARECER PAR-PGMPC-1129/2022/SM

Processo TC/4113/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE OS ASPECTOS CONTÁBEIS. RELTEC QUE APONTA ACHADOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. PARECER PELA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA À LUZ DOS ELEMENTOS DE DEFESA QUE VENHAM A SER APRESENTADOS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SOMENTE APÓS A CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO.

PARECER PAR-PGMPC-1130/2022/SM

Processo TC/4355/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL. EXERCÍCIO 2018. RELATÓRIO TÉCNICO DFAFOE SEM APONTAMENTOS IRREGULARES. PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELO MPC NO SENTIDO DE ALARGAMENTO DO OBJETO, PARA EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06.2022. ART. 7º. CORTE TEMPORAL NO TOCANTE À ABERTURA DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR, DADA A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO EM TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ADSTRITO AOS ASPECTOS CONTÁBEIS ABORDADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO DFAFOE. PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM RESSALVA DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

PARECER PAR-PGMPC-1119/2022/SM

Processo TC/4.2.004869/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE OS ASPECTOS CONTÁBEIS. RELTEC QUE APONTA COMO ACHADO IRREGULAR SOMENTE A OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA EM OUTROS PROCESSOS REFERENTES A UNIDADES GESTORAS NÃO ARRECADADORAS DE RECEITAS - UNIDADES DESTINATÁRIAS DE REPASSE FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DIRETORIA QUANTO À SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA: I) EM SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PELA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA À LUZ DOS ELEMENTOS DE DEFESA QUE VENHAM A SER APRESENTADOS. II) EM NÃO SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, COM A RESSALVA DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

PARECER PAR-PGMPC-1123/2022/SM

Processo TC/3.2.005129/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE OS ASPECTOS CONTÁBEIS. RELTEC QUE APONTA COMO ACHADO IRREGULAR SOMENTE A OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA EM OUTROS PROCESSOS REFERENTES A UNIDADES GESTORAS NÃO ARRECADADORAS DE RECEITAS - UNIDADES DESTINATÁRIAS DE REPASSE FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DIRETORIA QUANTO À SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA: I) EM SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PELA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA À LUZ DOS ELEMENTOS DE DEFESA QUE VENHAM A SER APRESENTADOS. II) EM NÃO SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, COM A RESSALVA DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

PARECER PAR-PGMPC-1125/2022/SM

Processo TC/8.1.003697/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - ESTADUAL

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE OS ASPECTOS CONTÁBEIS. RELTEC QUE APONTA COMO ACHADO IRREGULAR SOMENTE A OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA EM OUTROS PROCESSOS REFERENTES A UNIDADES GESTORAS NÃO ARRECADADORAS DE RECEITAS - UNIDADES DESTINATÁRIAS DE REPASSE FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DIRETORIA QUANTO À SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA: I) EM SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PELA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA À

LUZ DOS ELEMENTOS DE DEFESA QUE VENHAM A SER APRESENTADOS. II) EM NÃO SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, COM RESSALVA DA AUSÊNCIA A) DE JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO E B) DE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DAS DESPESAS COM AS FINALIDADES LEGAIS DO FUNDO.

PARECER PAR-PGMPC-1121/2022/SM

Processo TC/3913/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE OS ASPECTOS CONTÁBEIS. RELTEC QUE APONTA COMO ACHADO IRREGULAR SOMENTE A OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA EM OUTROS PROCESSOS REFERENTES A UNIDADES GESTORAS NÃO ARRECADADORAS DE RECEITAS - UNIDADES DESTINATÁRIAS DE REPASSE FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DIRETORIA QUANTO À SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA: I) EM SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PELA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA À LUZ DOS ELEMENTOS DE DEFESA QUE VENHAM A SER APRESENTADOS. II) EM NÃO SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, COM A RESSALVA DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

PARECER PAR-PGMPC-1122/2022/SM

Processo TC/4677/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE OS ASPECTOS CONTÁBEIS. RELTEC QUE APONTA COMO ACHADO IRREGULAR SOMENTE A OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA EM OUTROS PROCESSOS REFERENTES A UNIDADES GESTORAS NÃO ARRECADADORAS DE RECEITAS - UNIDADES DESTINATÁRIAS DE REPASSE FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DIRETORIA QUANTO À SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA: I) EM SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PELA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA À LUZ DOS ELEMENTOS DE DEFESA QUE VENHAM A SER APRESENTADOS. II) EM NÃO SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, COM A RESSALVA DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

PARECER PAR-PGMPC-1124/2022/SM

Processo TC/4198/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE OS ASPECTOS CONTÁBEIS. RELTEC QUE APONTA COMO ACHADO IRREGULAR SOMENTE A OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. IRREGULARIDADE AFASTADA EM OUTROS PROCESSOS REFERENTES A UNIDADES GESTORAS NÃO ARRECADADORAS DE RECEITAS - UNIDADES DESTINATÁRIAS DE REPASSE FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DIRETORIA QUANTO À SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA: I) EM SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PELA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA À LUZ DOS ELEMENTOS DE DEFESA QUE VENHAM A SER APRESENTADOS. II) EM NÃO SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, COM A RESSALVA DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

PARECER PAR-PGMPC-1118/2022/SM

Processo TC/4399/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE. EXERCÍCIO 2018. RELATÓRIO TÉCNICO DFAFOE SEM APONTAMENTOS IRREGULARES. PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELO MPC NO SENTIDO DE ALARGAMENTO DO OBJETO, PARA EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06.2022. ART. 7º. CORTE TEMPORAL NO TOCANTE À ABERTURA DE INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR, DADA A AUSÊNCIA DE

REGULAMENTAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO EM TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ADSTRITO AOS ASPECTOS CONTÁBEIS ABORDADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO DFAFOE. PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM RESSALVA DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, preferiu os seguintes atos:

PARECER Nº 1108/2022/1ªPC/RS

Processo TC n. 6201/2012 - (apensos Proc. TC n. 1305/2012; TC n. 4188/2016; TC n. 6193/2012; TC n. 6194/2012; TC n. 6196/2012; TC n. 6888/2012; TC n. 12145/2012)

Assunto: Prestação de contas anual (exercício 2011)

Unidade Jurisdicionada: Município de Pão de Açúcar

Relator: Cons. Fernando Ribeiro Toledo

Classe: PC

CONTAS DE GOVERNO. POSSIBILIDADE MATERIAL DE AFERIÇÃO OBJETIVA DAS EVIDÊNCIAS APONTADAS. INOBSERVÂNCIA AO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS REFERENTES À SAÚDE. ART. 77, INCISO III, §4º DO ADCT. PREVISÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM PATAMAR SUPERIOR ÀS DESPESAS DE CAPITAL FIXADAS. ART. 12, §2º DA LRF. CONSTATADA AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTOS SUCESSIVOS DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CONFIGURADOS. PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DESMPC-1PMPC-26/2022/RS**Processo TC/5.2.005945/2021**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS

Interessado(a): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAEE, do Município de São Miguel dos Campos. Relator(a):

Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA ESTADUAL. INSTRUÇÃO INVÁLIDA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE, POR SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). ESCOPO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RESTRIÇÃO POR RESOLUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA EQUIPE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INDISPENSÁVEIS. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET. 1. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual, elaborada por servidor exclusivamente comissionado e/ou estagiário, não integrantes do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas, e/ou por agentes públicos não ocupantes do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Doutrina, precedentes do STF e Resolução nº 13/2018, da Atricon. 2. A Lei Orgânica do TCU, Lei nº 8.443/1992, que estabelece o modelo federal de controle externo, de observância obrigatória por todos os demais Tribunais de Contas, por força do princípio da simetria, NÃO permite, como regra geral, o provimento de cargos comissionados por pessoas não integrantes do quadro de pessoal da própria Corte, com algumas poucas ressalvas, referente aos Gabinetes de Ministros, Ministros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas. Vedação ao provimento de cargos comissionados nas Unidades Técnicas por pessoas estranhas ao quadro de pessoal efetivo do TCE/AL. Precedentes do STF e Resolução nº 13/2018, da Atricon. 3. Viola o princípio da legalidade o exame de prestação de contas de gestão que não aprecie a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Impossibilidade de "julgamento" restrito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais apontados nos relatórios das Diretorias Técnicas. Prevalência do disposto nos artigos 70, caput, 71, inc. II, c/c 75 da Constituição, art. 21, da Lei Orgânica, e 119 do Regimento Interno, sobre o disposto no art. 7º da Resolução nº 06/2022. 4. A existência de achados e de ressalvas apontados pela Equipe Técnica impõe que se oportunize ao gestor prazo para ofertar esclarecimentos, justificativas, inclusive a produção de provas documentais, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR). 5. Manifestação pelo reconhecimento de nulidade absoluta e promoção de diligências para a adequação da instrução do feito, para fins de julgamento.

DESMPC-1PMPC-27/2022/RS

Processo TC/5.2.005155/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS

Interessado(a): Departamento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Coruripe
Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTRUÇÃO INVÁLIDA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE, POR SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). ESCOPO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RESTRIÇÃO POR RESOLUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IREGULARIDADES APONTADAS PELA EQUIPE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INDISPENSÁVEIS. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS AO PARQUET. 1. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual, elaborada por servidor exclusivamente comissionado e/ou estagiário, não integrantes do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas, e/ou por agentes públicos não ocupantes do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Doutrina, precedentes do STF e Resolução nº 13/2018, da Atricon. 2. A Lei Orgânica do TCU, Lei nº 8.443/1992, que estabelece o modelo federal de controle externo, de observância obrigatória por todos os demais Tribunais de Contas, por força do princípio da simetria, NÃO permite, como regra geral, o provimento de cargos comissionados por pessoas não integrantes do quadro de pessoal da própria Corte, com algumas poucas ressalvas, referente aos Gabinetes de Ministros, Ministros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas. Vedação ao provimento de cargos comissionados nas Unidades Técnicas por pessoas estranhas ao quadro de pessoal efetivo do TCE/AL. Precedentes do STF e Resolução nº 13/2018, da Atricon. 3. Viola o princípio da legalidade o exame de prestação de contas de gestão que não aprecie a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Impossibilidade de "julgamento" restrito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais apontados nos relatórios das Diretorias Técnicas. Prevalência do disposto nos artigos 70, caput, 71, inc. II, c/c 75 da Constituição, art. 21, da Lei Orgânica, e 119 do Regimento Interno, sobre o disposto no art. 7º da Resolução nº 06/2022. 4. A existência de achados e de ressalvas apontados pela Equipe Técnica impõe que se oportunize ao gestor prazo para ofertar esclarecimentos, justificativas, inclusive a produção de provas documentais, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR). 5. Manifestação pelo reconhecimento de nulidade absoluta e promoção de diligências para a adequação da instrução do feito, para fins de julgamento.

Maceió/AL, 05 de maio de 2022.

Responsável pela resenha: Maria Teresa Oliveira Mendes de Barros, Assessora da 1ª Procuradoria de Contas.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N. 1139/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15706/2018

Interessado: Prefeitura de Poço das Trincheiras

Assunto: Contratação/Ajuste/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

1. Trata-se de processo de controle de legalidade do Pregão Presencial nº 19/2018, cujo objeto consiste no registro de preços de serviços de locação de mesa e cadeira para a realização de eventos nas secretarias municipais, submetido à análise deste egrégio Tribunal de Contas, por força do que preconiza o art. 38 da LO/TCEAL c/c o art. 133. do RI/TCEAL.

(...)

16. Ante o exposto, tendo em vista que, além dos vícios formais, foram apontados outros de natureza substanciais e, sendo assim, determinantes no que tange à consideração da ilegalidade do gasto público realizado, entende o MPC que forçoso é concluir pela **irregularidade do Pregão Presencial em apreço**.

17. Todavia, tendo em vista que o reconhecimento deste tipo de infração à lei pode dar causa à aplicação de multa e de outras sanções administrativas em desfavor do gestor, imprescindível que se viabilize o exercício do contraditório e da ampla defesa, intimando-se o gestor para prestar todos os esclarecimentos que entender devidos.

18. Caso o gestor atenda ao chamado e, em suas razões, apresente fatos novos e proceda com a juntada de documentos, pede-se, desde já, que o feito tramite junto aos devidos órgãos de instrução deste Tribunal, retornando, por derradeiro, ao MPC/AL, para manifestação final, sem prejuízo de se apontar novas infrações porventura constatadas.

19. Caso se mantenha inerte, opina desde já este órgão ministerial pela sua irregularidade, com aplicação de multa ao gestor pelas infrações à lei constatadas, com fulcro no art. 48, II, da LOTCEAL.

PARECER N. 1116/2022/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7104/2017

Interessado: Prefeitura de Água Branca

Assunto: Dispensa de licitação por situação emergencial

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: Contratos

EMENTA: **CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PARECER PELA IREGULARIDADE DO CONTRATO.**

PARECER N. 1096/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 4833/2018

Interessado: Câmara Municipal de Delmiro Gouveia.

Assunto: Contratação Modalidade Convite

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Trata-se de **Contrato** firmado pela **Câmara Municipal de Delmiro Gouveia**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação, submetido à análise deste egrégio Tribunal de Contas, por força do que preconiza o art. 38 da LO/TCEAL c/c o art. 133. do RI/TCEAL.

(...)

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela **Regularidade com ressalva do Contrato em Apreço**.

PARECER N. 1097/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 4332/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contratação/Ajuste/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

1. Cuida-se de processo de controle de legalidade de **Ata de Registro de Preço** registrada pela **Prefeitura Municipal de Carneiros**, cujo objeto consiste no fornecimento de gêneros alimentícios para composição de cestas básicas, submetido à análise deste egrégio Tribunal de Contas, por força do que preconiza o art. 38 da LO/TCEAL c/c o art. 133. do RI/TCEAL.

(...)

9. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **regularidade, sob o aspecto formal, do presente procedimento licitatório e de sua Ata de Registro de Preços**.

PARECER N. 1098/2022/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1904/2020

Interessado: Prefeitura de Santana do Mundaú

Assunto: Contratação/Ajuste/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

1. Trata-se de processo de controle de legalidade de Atas de Registro de Preço celebradas pelo município de Santana do Mundaú para eventual aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos hospitalares, submetido à análise deste egrégio Tribunal de Contas, por força do que preconiza o art. 38 da LO/TCEAL c/c o art. 133. do RI/TCEAL.

(...)

8. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **regularidade, sob o aspecto formal, do presente procedimento licitatório e suas correspondentes atas de registro de preço**.

Maceió, 5 de maio de 2022.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Kleverton Halleysson Bibiano de Oliveira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PAR-6PMPC-628/2022/RA

Processos TC/002624/2015

Interessado(a): Maria Salete Santiago de Oliveira Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-629/2022/RA

Processos TC/014934/2016

Interessado(a): Vânia Maria Bezerra

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-627/2022/RA

Processos TC/003237/2016

Interessado(a): Marluce Lima

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-625/2022/RA

Processos TC/006754/2015

Interessado(a): Elisabete Maria Monteiro de Souza Assunto: APOSENTADORIA/

RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-624/2022/RA

Processos TC/001274/2017

Interessado(a): Evelina Tenório de Albuquerque Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-563/2022/RA

Processos TC/011387/2009

Interessado(a): Maria das Graças da Silva Ferreira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-632/2022/RA

Processos TC/003777/2019

Interessado(a): Maria de Lourdes Barbosa da Silva Assunto: APOSENTADORIA/

RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-634/2022/RA

Processo: TC/008894/2018

Interessado(a): Josineide Jacinto da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 –

AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1988, ou seja, há pelo menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-635/2022/RA

Processos TC/004837/2013

Interessado(a): João Batista Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-562/2022/RA

Processo: TC/008954/2019

Interessado: Maria de Lourdes Melo de Almeida Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1988, ou seja, há pelo menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-652/2022/RA

Processo: TC/009357/2017

Interessado: Antonia Luiz Pinheiro

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-653/2022/RA

Processos TC/000074/2017

Interessado(a): Luiz Carlos Santana

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

Gabinete do Conselheiro - Vacância

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 27.04.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL nº 1282/2022
INTERESSADO(A)	Ministério da Economia – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
RESPONSÁVEL	MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA / AL Sra. Jeane Oliveira Moura Silva Chagas - exercício de 2017/2020 e atual prefeita
ASSUNTO	Representação

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA/AL. AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INFORMAÇÃO EM GFIP DE REMUNERAÇÃO PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério da Economia, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme se verifica no Ofício Nº 0.040/2022 - GAB/DRF, datado de 26/01/2022 o qual relata ocorrências de suposto ato de improbidade administrativa em desfavor do agente político que exerceu o cargo de

chefia do Poder Executivo Municipal de Senador Rui Palmeira no período compreendido entre 01/01/2017 a 31/12/2018.

2. Conforme análise dos autos, temos o Processo/Dossiê Nº 13083.031016/2021-76, o qual foi instaurado a partir do Processo Administrativo Fiscal 11274-720716/2021-66, em decorrência das irregularidades no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, bem como foram reduzidas contribuições sociais com a não informação em GFIP de remunerações pagas, devidas ou creditadas de parte dos segurados empregados e contribuintes individuais pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

3. Como consequência da ausência de recolhimento ou inadequada prestação de informações a respeito dos aludidos tributos, consoante cálculo do denunciante, o município teria suportado o montante de R\$ 6.538.379,29 (seis milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) referentes aos Autos de Infração lavrados em âmbito federal, incluindo-se aí o valor originário, juros e multas.

4. Com o juízo positivo de admissibilidade da Presidência desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados a este Conselheiro Relator, para as providências de praxe.

5. Autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, o qual na ocasião requereu, em síntese, através do PARECER N. 294/2022/2ª PC/PBN: a) admissibilidade da demanda; b) Preliminarmente, que seja notificado o Ministério da Economia (Receita Federal do Brasil) para que, em prazo hábil, colacione cópia integral do Auto de Infração emitido por força das irregularidades suscitadas, cadastrado no COMPROT com número 11274.720171/2021-98, o qual corroboram a materialidade das irregularidades pontuadas nesta representação; c) a citação da então Prefeita Municipal de Senador Rui Palmeira, Jeane Oliveira Silva, para que se manifeste no prazo regimental; d) remessa dos autos para a Diretoria Técnica competente para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas; e) que sejam determinadas medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator.

6. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

7. Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, §2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XVIII c/c artigo 42 da Lei n. 5.604/94 (LOTCE/AL) e do artigo 190 da Resolução n. 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar denúncias ou representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição.

8. Em sendo assim, e considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 42 usque 44, e no Regimento Interno deste Tribunal, artigos 190 a 197, em especial, o contido no artigo 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – DA ADMISSIBILIDADE

9. Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 5.604/94, artigo 43 e na Resolução Normativa nº 003/2001 – RITCE/AL, artigo 191 que estabelecem, em síntese, que a representação:

- se refira à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- se refira a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- contenha o nome, a qualificação e o endereço do denunciante ou representante; e
- esteja acompanhada de prova ou indício quanto ao fato ou da existência de ilegalidade ou irregularidade.

10. No caso em tela, além do Ministério da Economia, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, os **Tribunais de Contas** e o Ministério Público de Contas também possuem competência para fiscalizar os RGPS, dada a necessidade de prestação de contas imposta pelo parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. Concretizando o princípio da simetria, a Constituição do Estado de Alagoas também prevê essa competência em seus arts. 94 e 97, IV e VII senão vejamos:

Art. 94. O Controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e alcançará as entidades da administração direta, as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, inclusive suas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades referidas no inciso II;

(...)

VII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade no procedimento administrativo sob apreciação;

12. Ademais, o representante – Delegado da Receita Federal - é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que

dispõe o artigo 42, da LOTCE/AL, c/c o artigo 190, do Regimento Interno desta Corte.

13. Por sua vez, a representada, gestora do município de Senador Rui Palmeira/AL, encontram-se sob a jurisdição desta Corte de Contas nos termos do disposto artigo 5º da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e a matéria objeto da Representação está inserida no controle de legalidade exercido por este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

14. Quanto aos indícios e provas dos fatos alegados, verifica-se um possível desatendimento às normas em decorrência de suposta irregularidade no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social pelo gestor municipal, prevista no art. 195 da Constituição Federal e instituída pela Lei nº 8.212/91, que são fonte de custeio dos benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

15. Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 43 da Lei Orgânica, o caput do artigo 191 e seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

16. Enfrentados os pressupostos de admissibilidade e demarcada a competência desta Corte de Contas para análise do feito, cumpre analisar o mérito da questão.

17. A Constituição Federal insculpiu em seu art. 5º, LV o devido processo legal e seus corolários aos acusados em geral, sendo assim, diante do estágio inicial da presente representação é necessário notificar o gestor para que apresente defesa/justificativa sobre os fatos objetos do feito.

18. O caso ora em análise, busca apurar suposta ocorrência de dano erário que tem como sanção o dever integral de ressarcimento por parte do agente causador do dano, nessa senda, cumpre salientar que a responsabilidade pelos encargos decorrentes do inadimplemento é um dever imposto pelo art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

19. vejamos o que prescreve o art. 5º, §1º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e o art. 16 da Lei 9.779/99, sobre as obrigações tributárias acessórias:

Decreto-Lei nº 2.124/84

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. § 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Lei nº 9.779/99

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

20. Cumpre ainda destacar o que dispõe a legislação federal quanto a obrigatoriedade de declaração por meio da GFIP, vejamos o que dispõe os arts. 32 – IV, § 2º e 9º e 32-A c/c o art. 39 da Lei nº 8.212/91:

Lei nº 8.212/91

Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; [...]

Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. [...]

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

[...] Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...] Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. §3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei.

21. A suposta inadimplência ou a redução das contribuições sociais com a não informação em GIFF pelo ente público caracteriza infração à lei atribuível ao gestor por falta de planejamento e de responsabilidade fiscal, se caracterizando como crime de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 1º, XIV da Decreto-Lei nº. 201/67.

22. Além disto, a omissão do gestor no caso concreto atrai a incidência do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) que estabelece a responsabilização do agente público por erro grosseiro, nos termos do Decreto Federal nº 9.830/2019:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público. [...]

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

23. No caso em tela, o gestor do Município de Senador Rui Palmeira/AL no exercício equivalente a Janeiro de 2017 a dezembro de 2018 reduziu as contribuições sociais com a não informação em GIFF de remunerações pagas, devidas ou creditadas de parte dos segurados empregados contribuintes individuais pertencentes ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, sendo apurado a quantia de R\$ 6.538.379,79 (seis milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), sendo composto de valor originário, juros e multa.

24. As despesas públicas originadas de multas de ordem tributária, moratórias e de ofício, cuja incidência é ocasionada pelo descumprimento de normas tributárias referentes à contribuição previdenciária, às quais os órgãos, autarquias e fundações públicas encontram-se obrigados, devem ser consideradas inicialmente como despesas não prevista na Lei Orçamentária, configurando transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais obrigações extras importam necessariamente em prejuízo ao erário, uma vez que não eram devidas inicialmente.

25. O alegado comportamento adverso imputado ao responsável legal pelo ente federativo no exercício 2017/2018 não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, pelo contrário, sua ilicitude é explicitada na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal) em seus Arts. 1º, § 1º e 9º, § 2º c/c art. 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), senão vejamos:

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [...]

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [...]

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021).

Lei nº 8.429/92

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

26. Feita essa análise, há que se concluir, face à admissibilidade da presente Representação, pelo seu conhecimento, para a adoção das providências necessárias à instrução do feito que serão especificadas a seguir.

V – CONCLUSÃO

27. Estando presentes os requisitos formais para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

27.1 – CONHECER da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

27.2 – CITAR a Sra. Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – prefeita do município de Senador Rui Palmeira/AL no exercício de 2017/2020 e atual prefeita do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, apresente:

27.2.1. documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.212/91 nos seus artigos 32 – IV, § 2º e § 9º e 32-A c/c o art. 39 da mesma lei;

27.3 – SOLICITAR ao Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, cópia integral do Auto de Infração lavrado;

27.4 – DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO Nº 0.040/2022 - GAB/DRF/Maceió-AL** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

27.5 - DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO Nº 0.040/2022 - GAB/DRF/Maceió-AL** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

27.6 - FAZER CONSTAR no Ofício, quando da citação da Representada, que o não atendimento das diligências acima especificadas no prazo estabelecido pode acarretar a aplicação de multa nos termos do art. 48, IV da Lei nº 5.604/94 e dos art. 58 c/c art. 207, IV do RITCE/AL, além da possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontrar;

27.7 - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

27.8 - DETERMINAR o retorno dos autos para ulteriores deliberações, após o cumprimento da(s) medida(s) acima elencada(s).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 27 de abril de 2022.

PROCESSO	TC/AL nº 1282/2022
INTERESSADO(A)	Ministério da Economia – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
RESPONSÁVEL	MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA / AL Sra. Jeane Oliveira Moura Silva Chagas - exercício de 2017/2020 e atual prefeita
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 2- 203/2022

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA/AL. AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INFORMAÇÃO EM GFIP DE REMUNERAÇÃO PAGAS, DEVIDAS OU CREDITADAS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o VOTO, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

1 – CONHECER da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

2 – CITAR a Sra. Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – prefeita do município de Senador Rui Palmeira/AL no exercício de 2017/2020 e atual prefeita do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, apresente:

2.1. documentos e informações que se fizerem necessários, para comprovar o fiel cumprimento da legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.212/91 nos seus artigos 32 – IV, § 2º e § 9º e 32-A c/c o art. 39 da mesma lei ;

3 – SOLICITAR ao Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, cópia integral do Auto de Infração lavrado;

4 - DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO Nº 0.040/2022 - GAB/DRF/Maceió-AL** ao Ministério Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

5 - DETERMINAR o envio de cópia do **OFÍCIO Nº 0.040/2022 - GAB/DRF/Maceió-AL** ao Ministério Público Federal, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

6 - FAZER CONSTAR no Ofício, quando da citação da Representada, que o não atendimento das diligências acima especificadas no prazo estabelecido pode acarretar a aplicação de multa nos termos do art. 48, IV da Lei nº 5.604/94 e dos art. 58 c/c art. 207, IV do RITCE/AL, além da possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontrar;

7 - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

8 - DETERMINAR o retorno dos autos para ulteriores deliberações, após o cumprimento da(s) medida(s) acima elencada(s).

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 27 de abril de 2022.

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra** - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha